

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional
	5.3.3 – Emolumentos e multas
	Normas originais
	Resolução de implantação
Atualizações	
	Res. 1711/2003; Res. 1579/1991; Res. 1626/96; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004
	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
	Anexo II à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.789/2007; Anexo I à Resolução nº 1.801/2008; Anexo I à Resolução nº 1.819/2009, Anexo I à Resolução nº 1.821/2009, Anexo I à Resolução 1.825/2010, Anexo II à Resolução 1.836/2010.

1 – São emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia os fixados neste capítulo.

1.1 – Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004.

1.2. Respeitadas as disposições específicas deste capítulo, aplicam-se à arrecadação e gestão dos tributos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos nos capítulos 5.3.1 e 5.3.2 desta consolidação.

2 – O valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimos e máximos constantes deste item.

FATO GERADOR	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Registro de pessoa física	R\$ 25,22	R\$ 74,53
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 29,82	R\$ 44,73
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 29,82	R\$ 74,53
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física	R\$ 29,82	R\$ 44,73
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, acervo técnico, etc.)	R\$ 29,82	R\$ 44,73
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 136,47	R\$ 136,47
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 136,47	R\$ 136,47
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, acervo técnico, etc.)	R\$ 59,63	R\$ 59,63

2.1 – Os emolumentos são devidos exclusivamente em função dos fatos geradores especificados neste item, vedada à instituição de quaisquer outras modalidades.

2.1.1 – Não serão devidos emolumentos para expedição de carteiras profissionais exclusivamente nos casos em que se tratar de substituição do documento em papel para o novo modelo em cartão policarbonato, implantado pela Campanha Nacional de Recadastramento do COFECON.

2.2 – O disposto no subitem 2.1 acima não impede a cobrança por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Economia do ressarcimento por outros serviços solicitados voluntariamente por terceiros, ou o recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos arts. 31 alínea 'd' e 37 alínea 'f' do Decreto 31.794/52, respectivamente.

2.2.1 – As demais receitas de que trata este subitem 2.2 não se revestem de caráter tributário.

3 – Podem ser concedidas exclusivamente as seguintes remissões de emolumentos:

3.1 – Para o registro de pessoa física que se enquadre nas condições do inciso I do subitem 4.1.1 do capítulo 5.3.2 desta consolidação;

3.2 – Para a emissão de certidões solicitada e deferida nos termos do item 1 do capítulo 6.1.3 desta consolidação;

3.3 - Para a emissão de certidão solicitada por pessoa física que demonstre estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita;

3.4 – Para o registro (inscrição original) de pessoa jurídica enquadradas nas duas primeiras faixas de capital social previstas no item 1, inciso II, do capítulo 5.3.2;

3.5 – Para a emissão de certidões solicitadas pelas pessoas jurídicas referenciadas no subitem 3.4, acima, nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao respectivo registro.

4 – As infrações aos dispositivos da Lei 1411/51 terão o valor graduado pelo CORECON que as aplicar, entre os limites de 5 % (cinco por cento) e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade relativa à condição do infrator, consoante expressa determinação do art. 19 da Lei 1411/51.

4.1 – As hipóteses de aplicação e gradação das multas são exclusivamente aquelas expressamente previstas nos distintos capítulos desta consolidação.

4.2 – No caso dos procedimentos de fiscalização de que trata o capítulo 6.2 desta consolidação, as multas que venham a ser aplicadas terão os valores fixos de 100 % (cem por cento) da anuidade para a pessoa física e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) para a pessoa jurídica.

4.3 – Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa em favor do Conselho que a impuser, por expressa determinação do art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 6830/80, uma vez que a sua aplicação e cobrança são expressamente atribuídos aos CORECONs pelo art. 19 da Lei 1411/51.